



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão nº 054/2019

Prócesso n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Embargantes: Romeiro José Costera de Mendonça
Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira
Marco Aurélio de Lima Choy

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar
Hugo Fernandes Levy Neto

SADP n. 71/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DO CARGO. NOVAS ELEIÇÕES.

1. Os indícios de incapacidade financeira detectados no relatório de Prestação de Contas a partir de compartilhamento de dados com a Receita Federal se constituem em fundamento hábil para autorizar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, constituindo-se hipótese análoga àquela prevista pela Súmula 46, do TSE.
2. O momento processual adequado para apresentação de rol de testemunhas pelo investigado para contrapor fatos narrados na inicial é a contestação, sendo incabível a formulação de tais pedidos em sede de alegações finais.
3. No caso dos Prefeitos, o afastamento do mandato e a realização de novas eleições devem ocorrer após o esgotamento das vias ordinárias, que se perfaz com a conclusão do julgamento dos embargos declaratórios perante o Tribunal Regional Eleitoral.
4. Providos apenas os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** de ambos os recursos e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos interpostos pelos investigados e pelo **PROVIMENTO** dos embargos interpostos pelo Ministério Público, a fim de declarar que o afastamento dos recorridos e a realização de novas eleições devem ocorrer após o esgotamento das vias ordinárias, que se perfaz com a conclusão do julgamento dos embargos em exame, nos termos do voto da i. Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de novembro de 2019.

Des. JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente

Juíza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora Regional Eleitoral



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Embargantes: Romeiro José Costera de Mendonça

Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Marco Aurélio de Lima Choy

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar

Hugo Fernandes Levy Neto

SADP n. 71/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de dois Embargos Declaratórios em face do Acórdão nº 045/2019 (fls. 2.119/2.165), sendo o primeiro manejado por ROMEIRO JOSÉ COSTERA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO e o segundo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em apertada síntese, o acórdão embargado proveu recurso eleitoral para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, via de consequência, cassou os mandatos dos recorridos/embargantes, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito anos) (fls. 2.119/2.165).

Em suas razões, os primeiros embargantes alegaram que (1) a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário não está suficientemente fundamentada; (2) necessidade de oitiva dos doadores da campanha, (3) ilegalidade dos atos instrutórios praticados pelo magistrado; (4) obscuridade quanto ao percentual de recursos supostamente contaminados pela irregularidade, e; (5) regularidade da doação oriunda de ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA (fls. 2.173/2.201).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, requereu fosse declarado no acórdão que o afastamento dos recorridos e a realização de novas eleições deverão ocorrer imediatamente após o julgamento dos embargos de declaração (fls. 2.244/2.250).

Apenas o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT apresentou contrarrazões (fls. 2.232/2.242 e 2.253/2.254).

É o sucinto relatório.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Embargantes: Romeiro José Costera de Mendonça

Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira

Marco Aurélio de Lima Choy

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar

Hugo Fernandes Levy Neto

SADP n. 71/2017

VOTO

Recursos próprios, tempestivos e manejados por parte legítima, razões pelas quais deles conheço.

Ab initio, consigno que o voto está estruturado em sete tópicos, abordando cada uma das razões expostas pelos embargantes.

1. Omissão. Ausência de fundamentação da decisão que ordenou a quebra do sigilo bancário

Alega o embargante que o acórdão se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados ao reconhecer como válida a quebra do sigilo bancário dos doadores de campanha.

Tal alegação, como se vê, materializa mero inconformismo com a decisão recorrida, o que evidencia tentativa de rediscussão de mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Não obstante, não é por demais ressaltar que a quebra do sigilo está calcada em inconsistência (incapacidade financeira) detectada por **relatório oriundo de convênio com a Receita Federal** (fls. 24, item 4.17), hipótese análoga àquela **sumulada pelo TSE¹** como autorizativa para acesso aos dados fiscais dos doadores.

Portanto, sem razão os embargantes.

¹ Súmula-TSE nº 46: É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

2. Pedido de oitiva dos doadores. Violão da ampla defesa e do contraditório.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é regida pelo artigo 22, da Lei Complementar 64/90.

Nesse procedimento, as testemunhas do investigante e do investigado devem ser arroladas, respectivamente, na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.

No caso em exame, as irregularidades nas doações realizadas por SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL e ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA foram apontadas na própria petição inicial, acompanhadas, como fonte de prova, de pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal das mencionadas doadoras.

Desta feita, eventual necessidade de produção de prova testemunhal para contrapor o fato apontado na inicial deveria constar expressamente na peça defensiva, o que não ocorreu.

Em assim sendo, restou preclusa a produção da prova, não tendo os documentos advindos da quebra de sigilo pleiteada na inicial o condão de reabrir tal prazo, principalmente na hipótese em que o pedido é formulado de forma genérica e em sede de alegações finais.

Aliás, em que pese a manifesta preclusão e apenas como reforço de argumentação, cumpre salientar que não se mostra razoável admitir que os embargantes, a partir da mera oitiva dos doadores (com notório interesse, diga-se de passagem), consigam desconstituir os registros simultâneos de depósito e transferência constantes dos extratos bancários ou mesmo comprovar, de forma lícita, o recebimento de dividendos milionários de empresa sem movimentação financeira relevante.

Portanto, inexiste a obscuridade apontada.

3. Illegalidade dos atos instrutórios praticados pelo juízo de origem.

Narra o embargante que o juízo de origem teria se excedido na condução do processo ao autorizar sucessivos atos instrutórios em desfavor da defesa.

No entanto, após detida análise do recurso eleitoral e das contrarrazões apresentadas pelo ora embargante, não se verificou menção, ainda que indireta, a tal



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

fato, o que configura **inovação processual**, incabível em sede de embargos declaratórios.

4. Obscuridade quanto à fixação de premissa fática de que as doações irregulares representariam 80% dos gastos de campanha

Em que pese os dados estarem disponibilizados por consulta pública no DivulgaCand², consigno que os embargantes arrecadaram **recursos financeiros da ordem de R\$204.350,00 (duzentos e quatro mil trezentos e cinquenta reais)**, ao passo que as **doações irregulares contaminaram o valor total de R\$170.000,00 (cento e setenta reais)**.

Portanto, a partir de simples cálculos aritméticos, pode-se concluir que as doações irregulares não representam 80%, mas sim 83,19% do total de recursos financeiros movimentados durante a campanha.

Sendo assim, não se vislumbra a contradição apontada.

5. Violação à coisa julgada. Improcedência de Representação por doação irregular em face de uma das doadoras. Premissa fática equivocada.

Sustenta o embargante que a Representação por Excesso de Doação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA foi julgada improcedente, circunstância que, ao seu sentir, obstaria o reconhecimento da ilegalidade da doação nos presentes autos.

Tal alegação, mais uma vez, consiste em autêntica e indevida **inovação processual**, isso porque não foi suscitada em momento oportuno (contrarrazões), sendo mister salientar que o trânsito em julgado daquela decisão é bem anterior à interposição do recurso apreciado pela Corte.

Demais disso, necessário esclarecer que a Representação por excesso de doação não tem conexão ou qualquer relação de prejudicialidade em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, isso porque possuem finalidades distintas e não há identidade de causa de pedir, pedido ou mesmo de partes.

Aliás, compulsando os documentos juntados às fls. 2.202/2.204, constata-se que a decisão proferida naqueles autos se fundamentou exclusivamente na declaração de renda retificadora supervenientemente apresentada pela doadora, sem

² <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/98418/40000007474>



Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

considerar a inexistência de lastro financeiro para amparar as informações fiscais prestadas.

Sendo assim, ao contrário do que afirma o embargante, não há que se falar em fato impeditivo ou premissa fática equivocada, mas sim de provas concretas da inexistência de lastro financeiro apto a amparar a doação impugnada.

Portanto, não subsiste a contradição apontada.

6. Obscuridade e omissão quanto à origem ilícita dos recursos

Afirma o embargante que a decisão embargada não explicitou os fundamentos que amparam a conclusão de que as doações seriam ilegais, citando três parágrafos do voto condutor do acórdão.

No entanto, ao contrário do que afirma o embargante, o voto não se funda exclusivamente nos parágrafos citados, mas em um **tópico específico**, que conta, inclusive, uma **tabela pormenorizada** da origem e destino dos recursos utilizados nas doações impugnadas.

Por tal razão, da mesma forma que nas demais alegações, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade apta a ensejar o provimento dos embargos.

7. Da execução do julgado. Esgotamento das vias ordinárias. STF, ADIs 5.525 e 5.619

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 5.525 e 5.619, definiu que o afastamento dos detentores de mandato e a convocação de novas eleições deve ocorrer logo após o esgotamento das vias ordinárias.

Nas ações de investigação judicial eleitoral oriundas de eleições municipais, o esgotamento das vias ordinárias se dá no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, após a conclusão do julgamento de eventuais embargos de declaração em face de acórdão condenatório proferido pela Corte Regional.

In casu, constata-se que, de fato, a sentença de fls. 1.602/1.646 é obscura quanto o momento do afastamento, não contemplando o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual deve ser aclarada, a fim de alinhá-la aos julgados da Corte Suprema.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

8. Da conclusão.

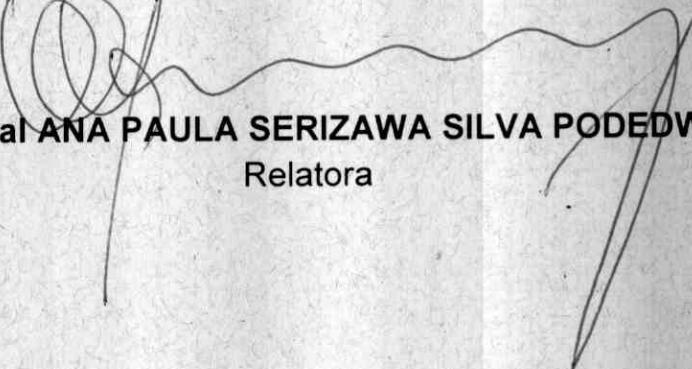
Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** de ambos os embargos, e, no mérito, pelo:

a) **DESPROVIMENTO** dos embargos declaratórios interpostos pelos recorridos **ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA** e **MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**;

b) **PROVIMENTO** do recurso oferecido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de consignar que o afastamento dos recorridos e a realização de novas eleições deve se dar com o esgotamento das vias ordinárias, que se perfaz com a **publicação do acórdão relativo aos embargos em exame**.

É como voto.

Manaus, 26 de novembro de 2019.


Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora